



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

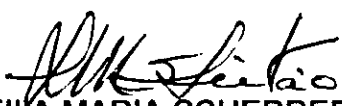
Processo nº. : 10070.001420/92-25
Recurso nº. : 78.971
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : EDINO KRIEGER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.899

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento, como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDINO KRIEGER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001420/92-25
Acórdão nº. : 104-15.899
Recurso nº. : 78.971
Recorrente : EDINO KRIEGER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, com a informação de que o valor total de carnê-leão e mensalão pago foi reduzido para Cr\$ 136.114,00, enquanto o valor pleiteado a esse título na declaração de rendimentos (fls. 18) era de Cr\$ 460.442,00.

Inconformado, o impugnante anexa os DARFs relativos aos recolhimentos efetuados (fls. 04 a 10) e solicita seja considerado o valor de Cr\$ 283.543,00 relativo ao mensalão (fls. 1).

Na informação constante às fls. 39 constam os seguintes dados:

- os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram confirmados, conforme papeleta de fls. 21/25;

- conforme demonstrativo de fls. 16, o recolhimento efetuado pelo DARF de fls. 04 corresponde à soma de imposto e correção monetária dos meses de janeiro a dezembro de 1990;

- o valor original do imposto a ser compensado na declaração é de Cr\$ 283.543,00, conforme planilha de cálculo de fls. 28/37;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001420/92-25
Acórdão nº. : 104-15.899

- refeitos os cálculos, apurou-se o imposto a pagar de Cr\$ 123.646,00, equivalente a 207,09 UFIR, conforme minuta de cálculo de fls. 38.

A autoridade julgadora, considerando os cálculos e justificativas de fls. 28/39, que aprova e que passam a fazer parte integrante daquela decisão, defere a impugnação, determinando a retificação do lançamento.

Ciente dessa decisão em 30.03.93, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 26.04.93.

Como razões de sua defesa, requer o contribuinte a revisão da decisão considerando não ter sido aproveitado o valor da TRD do DARF de fls. 04, correspondente a Cr\$ 457.943,27, referente à diferença entre os meses de janeiro a dezembro de 1990, encontrada no mensalão.

Em sessão de 22 de fevereiro de 1995, o recurso foi levado a julgamento, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade, convertê-lo em diligência a fim de que o órgão notificante adotasse as seguintes providências:

"1) em relação ao DARF de fls. 4, considerando que o seu pagamento se deu em 21.05.93, qual o valor nele embutido, a título de TRD, no período de fevereiro a maio de 1991?

2) o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992?

3) em caso positivo, juntá-la aos autos informando, se for o caso, se houve glosa do valor compensado a título de "TRD" na linha da folha de rosto ou ainda, se há processo administrativo sobre a matéria;

4) há processo de restituição quanto a TRD incidente no período de fevereiro a maio referente ao DARF de fls. 04?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001420/92-25
Acórdão nº. : 104-15.899

5) os valores constantes nos campos 12 e 13 dos DARF de fls. 05/07 foram objeto de restituição de ofício ou a pedido do contribuinte ou objeto de compensação? (Grifos do original).

Em cumprimento ao determinado por este Colegiado, a DITEC/DRF/RJ - CESU junta aos autos os expedientes de fls. 50/51 e manifesta-se às fls.. 52 nos seguintes termos quanto aos quesitos 1 e 2 da Resolução nº104-1.689, determinada por este Colegiado:

"a) o contribuinte em tela apresentou DIRPF/92, tendo recebido a sua declaração o ND 1.213.969, conforme documentação de folhas 50;

b) o contribuinte não solicitou compensação de seu imposto, através de TRD PAGA, conforme o ESPELHO de sua DIRPF/92, às folhas 51."

Em seguida, despacha a funcionária daquela Divisão encaminhando os autos "À DISAR/DRF/RJ-CESU para completar o atendimento do despacho de folhas 49."

Sem que tais providências tivessem sido tomadas, conforme despacho de folhas 52, verso, os autos retornam a este Primeiro Conselho de Contribuintes e, em sessão de 12 de novembro de 1996, decidiu este Colegiado, entendendo não ter sido cumprida satisfatoriamente a diligência solicitada, converter mais uma vez o julgamento em diligência para fiel cumprimento dos quesitos anteriormente solicitados.

Em atendimento, temos as informações de fls. 63 e 69, instruídas com cópias de declarações de rendimentos às fls. 64/67.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001420/92-25
Acórdão nº. : 104-15.899

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo, tendo este Colegiado, em duas oportunidades, convertido seu julgamento em diligência.

Não obstante às providências solicitadas, levo ao conhecimento dos ilustres pares fatos novos que me conduzem a suscitar a nulidade do lançamento.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.02, através da qual exigiu-se do sujeito passivo o imposto suplementar em valor equivalente a 503,40 UFIR e multa de ofício.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001420/92-25
Acórdão nº. : 104-15.899

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO